



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
Gabinete do Vereador Felipe Do Nascimento Lopes

PROJETO DE LEI Nº 64/2026

Dispõe sobre as Diretrizes da Política Municipal de Humanização do Parto e de Prevenção e Combate à Violência Obstétrica no âmbito do Município de Armação dos Búzios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da Política Municipal de Humanização do Parto e de Prevenção e Combate à Violência Obstétrica no Município de Armação dos Búzios, com o objetivo de assegurar o direito à assistência humanizada e digna à mulher gestante durante os períodos de gestação, pré-parto, parto, puerpério e em situações de abortamento, na rede pública municipal de saúde.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se parto humanizado, ou assistência humanizada ao parto e nascimento, o atendimento que observe as seguintes diretrizes:

- I – garantia da segurança do processo assistencial, priorizando a saúde e o bem-estar da parturiente e do recém-nascido;
- II – estímulo à adoção de rotinas e procedimentos respaldados por evidências científicas e recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde;
- III – respeito ao direito de opção da gestante por procedimentos não farmacológicos e, quando clinicamente indicado, farmacológicos para alívio da dor, resguardando a segurança técnica do parto;
- IV – valorização do consentimento livre e esclarecido prévio à realização de procedimentos invasivos eletivos, mediante explicação clara de riscos, benefícios e alternativas, devidamente documentado em prontuário, excetuando-se as situações de urgência e emergência com risco de morte;
- V – fomento ao cumprimento das diretrizes de acessibilidade e ao direito de acompanhante de livre escolha da pessoa parturiente durante todo o período de internação, em consonância com a legislação federal vigente, bem como a presença de doula quando solicitado.

Art. 3º São princípios orientadores da assistência humanizada no âmbito do Município:

- I – harmonização permanente entre a segurança técnica e o bem-estar integral da mulher gestante, parturiente ou puérpera e do recém-nascido;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
Gabinete do Vereador Felipe Do Nascimento Lopes

- II – mínima interferência da equipe de saúde no processo fisiológico do parto, adotando-se intervenções apenas quando justificadas por critérios clínicos em prontuário;
- III – preferência por métodos assistenciais menos invasivos e protetivos;
- IV – respeito à dignidade, autonomia, diversidade e demandas individuais da mulher, assegurando uma assistência livre de qualquer forma de discriminação.

CAPÍTULO II

DO PLANO INDIVIDUAL DE PARTO

Art. 4º No âmbito do acompanhamento pré-natal realizado na rede pública municipal de saúde, poderá ser incentivada a elaboração do Plano Individual de Parto, contendo as diretivas antecipadas de vontade da gestante, abrangendo:

- I – a indicação dos estabelecimentos de referência para a assistência ao pré-natal e ao parto;
- II – a opção pelas rotinas, posições e procedimentos eletivos de assistência de sua preferência;
- III – as disposições sobre a presença de acompanhante de sua livre escolha e de doula, na forma da legislação;
- IV – as preferências em relação a métodos de alívio da dor.

§ 1º A avaliação do profissional responsável pela assistência no momento do trabalho de parto poderá indicar a necessidade de intervenções inicialmente recusadas no Plano Individual de Parto, caso surjam fatores de risco supervenientes à saúde da gestante ou do nascituro.

§ 2º A ausência de preenchimento de algum item do Plano Individual de Parto não autoriza a equipe de saúde a adotar procedimentos sem respaldo em evidências científicas e protocolos oficiais.

Art. 5º O Plano Individual de Parto terá caráter informativo e preventivo, integrando-se às avaliações clínicas regulares do pré-natal para identificação contínua de fatores de risco gestacionais.

Art. 6º Durante as consultas de pré-natal, os profissionais técnicos da rede municipal de saúde orientarão a gestante de forma clara e objetiva sobre as implicações e a segurança de cada uma de suas diretivas antecipadas de vontade.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DE TRANSPARÊNCIA E REGISTRO ASSISTENCIAL

Art. 7º O planejamento administrativo do Poder Executivo poderá prever a edição periódica de manuais, protocolos técnicos e informativos sobre rotinas de assistência humanizada ao parto, com linguagem acessível aos usuários e profissionais da saúde.

Art. 8º Como diretriz de transparência e monitoramento da política de saúde, o Município poderá consolidar dados estatísticos sobre os tipos de parto e os procedimentos adotados na rede municipal, resguardado o sigilo de dados pessoais na forma da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
Gabinete do Vereador Felipe Do Nascimento Lopes

Art. 9º Para fins de controle de qualidade assistencial e garantia dos direitos da usuária, demandará registro fundamentado em prontuário a aplicação de procedimentos que contrariem o Plano Individual de Parto ou que configurem rotinas consideradas de uso restrito por protocolos científicos, tais como a realização de episiotomia, amniotomia artificial, uso de ocitocina sintética sem indicação patológica expressa, restrição severa de movimentação da parturiente, ou o retardamento do contato pele a pele imediato e da amamentação na primeira hora de vida, ressalvadas as contraindicações médicas.

Art. 10 A equipe técnica de assistência ao parto cuidará para que sejam priorizadas práticas seguras de acolhimento e proteção ao recém-nascido, favorecendo, sempre que clinicamente possível, o alojamento conjunto e a amamentação em livre demanda.

CAPÍTULO IV
DA PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Art. 11 O Município adotará como diretriz a prevenção e o combate a qualquer ato praticado por profissional da equipe de saúde que ofenda, de forma verbal, psicológica ou física, a integridade da gestante, parturiente ou puérpera, ou que desconsidere sua autonomia e suas necessidades de cuidado humanizado.

Art. 12 São consideradas diretrizes para a coibição de atos ofensivos ou desproporcionais na assistência obstétrica:

I – repressão ao tratamento desrespeitoso, agressivo ou ironizante quanto às reações naturais à dor física ou emocional da paciente;

II – vedação a comentários constrangedores ou discriminatórios baseados em raça, cor, etnia, idade, escolaridade, condição socioeconômica, orientação sexual, identidade de gênero ou estado civil;

III – proibição ao agendamento de cesarianas eletivas destituídas de real indicação clínica ou que visem unicamente à conveniência da equipe assistencial;

IV – coibição à realização de procedimentos humilhantes, invasivos ou dolorosos desprovidos de justificativa e consentimento, tais como a manobra de Kristeller, tricotomia e enemas de rotina, exames de toque repetidos por múltiplos profissionais sem fins estritamente diagnósticos coordenados, ou a manutenção da parturiente em imobilização física horizontal involuntária.

Art. 13 O Poder Público Municipal poderá promover campanhas educativas e disponibilizar materiais informativos contendo orientações sobre os direitos da gestante e os canais oficiais para o recebimento de manifestações e denúncias nas ouvidorias de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
Gabinete do Vereador Felipe Do Nascimento Lopes

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A implementação das ações e diretrizes previstas nesta Lei dar-se-á de forma gradual e integrada aos programas já desenvolvidos na rede municipal de saúde, observada a disponibilidade administrativa e orçamentária do Município.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua fiel execução.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Armação dos Búzios, as Diretrizes da Política Municipal de Humanização do Parto e de Prevenção e Combate à Violência Obstétrica. A iniciativa busca assegurar um atendimento digno, seguro, humanizado e baseado em evidências científicas para as mulheres gestantes, parturientes e puérperas atendidas na rede pública municipal de saúde, promovendo a defesa dos direitos fundamentais da mulher e do recém-nascido num dos momentos mais marcantes da vida familiar.

A relevância social da matéria assenta na necessidade premente de combater práticas institucionais e assistenciais que, por ação ou omissão, resultem em maus-tratos verticais, psicológicos ou físicos durante o ciclo gravídico-puerperal. Procedimentos invasivos realizados de forma rotineira e sem real indicação patológica — como a manobra de Kristeller, a episiotomia indiscriminada e o uso injustificado de ocitocina sintética —, além de contrariarem as recomendações modernas da Organização Mundial da Saúde (OMS), violam a dignidade e a autonomia da mulher sobre o seu próprio corpo.

O projeto inova ao introduzir e incentivar o mecanismo do Plano Individual de Parto no âmbito do acompanhamento pré-natal da rede municipal. Trata-se de um instrumento pedagógico e preventivo no qual a gestante, devidamente orientada pelos profissionais técnicos de saúde, pode registrar antecipadamente as suas preferências assistenciais, posições de parto, métodos não farmacológicos para alívio da dor e disposições sobre acompanhantes. Garante-se, assim, previsibilidade e protagonismo à mulher, sem descuidar a flexibilidade técnica da equipe médica em situações de urgência e emergência que envolvam risco superveniente à vida da mãe ou do conceito.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade e da competência, o projeto encontra pleno amparo nos Artigos 6º, 23, inciso II, e 196 da Constituição Federal, que qualificam a saúde e a proteção à maternidade como direitos sociais e deveres comuns dos entes federados. No âmbito municipal, a proposição alinha-se ao Artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna e ao Artigo 22 da Lei Orgânica Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ
Gabinete do Vereador Felipe Do Nascimento Lopes

de Armação dos Búzios, os quais legitimam o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a estruturar diretrizes protetivas à saúde da sua comunidade.

É fundamental destacar que a presente proposição foi cuidadosamente redigida de forma a afastar qualquer vício formal de iniciativa, em estrita consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral.

Ao estabelecer diretrizes gerais de política pública e prever que a sua execução dar-se-á de forma gradual, conforme a conveniência e a disponibilidade orçamentária da administração, o projeto não cria órgãos, não altera atribuições de cargos e não interfere nos atos de gestão contínua e imediata do Poder Executivo. O texto limita-se a fixar balizas protetivas e direitos aos cidadãos usuários do SUS, preservando a discricionariedade do Prefeito na direção superior do Município.

Adicionalmente, o projeto assegura a devida conformidade jurídica com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD — Lei nº 13.709/2018) ao balizar o tratamento de dados pessoais sensíveis e boletins epidemiológicos gerados pelo sistema municipal de saúde.

Dessa forma, por se tratar de uma medida de elevado alcance social, fiscalmente responsável, que promove a justiça social, a humanização do atendimento público e a segurança jurídica na rede de saúde, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiando na sua aprovação pelo Plenário desta egrégia Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2026

FELIPE DO NASCIMENTO LOPES
Vereador Autor